



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003798/2003-50
Recurso nº 158.183 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.037 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALôRES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

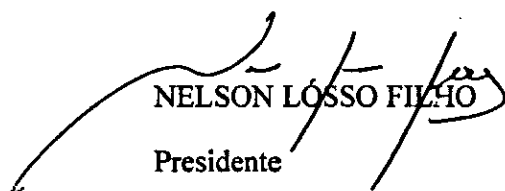
ANO-CALENDÁRIO: 2001

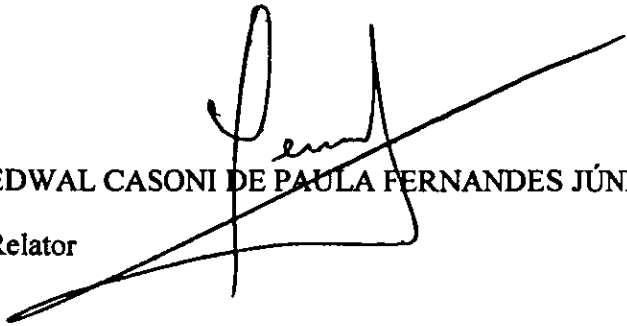
PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.
Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALôRES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO
Presidente

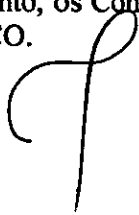


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo (PERC), formulado pela recorrente (fl. 2 – 3), relativo ao IRPJ/2001, ano base 2000.

Ao apreciar o feito, a Delegacia da Receita Federal por meio do Despacho Decisório de folhas 91 – 94, indeferiu o pedido formulado, delineando o feito, fez constar que a motivação do referido PERC foi a não expedição de ordem de incentivos fiscais ao FINAM (fl. 02), atestado pelo extrato acostado pela recorrente à folha 20 e pela inserção das ocorrências 4 e 11, observadas quando do processamento eletrônico da declaração então em apreço.

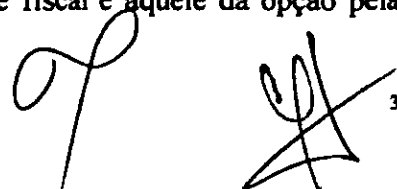
Dá-nos conta ainda, o mesmo Despacho Decisório, que a recorrente apresentou duas DIRPJ/2001, a original e sua retificadora, ambas entregues dentro do exercício em questão, de modo que, a análise do pedido de revisão focou a declaração mais recente, assim sendo, os valores declarados do incentivo e seus correspondentes normalizados (que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação) correspondem a R\$ 103.979,94 e R\$ 103.979,93 respectivamente, indicando opção de aplicação ao FINAM (fls. 74 – 80).

Porém, antes de descortinar o mérito, a autoridade administrativa, em caráter preliminar, perquiriu quanto à possibilidade de a recorrente se beneficiar do pleiteado incentivo fiscal, considerando o que dispõe a legislação de regência, de sorte, que foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGNF, INSS E CEF/FGTS (fls. 82 – 90).

Aludidas consultas, indicariam que no momento da apreciação pela autoridade administrativa a recorrente não dispunha de Certificado de Regularidade do FGTS, tampouco estaria em condições de obtê-lo (fl. 90), achava-se, também, em situação irregular perante a PGNF (fls. 88 – 89), e a CND mais recente emitida pela SRF vencida desde 30/03/2005 (fl. 84) e em situação irregular perante o mesmo órgão (fls. 85 – 87), estando, portanto impedido de apresentar comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que, a zelosa autoridade administrativa teve como materializadas as vedações previstas no artigo 60 da Lei nº. 9.069/95 e artigo 27 da Lei nº. 8.036/90, não havendo permissivo a autorizar concessão do benefício fiscal.

A recorrente manifestou sua inconformidade (fls. 96 – 102), sede em que alegou que, valendo-se faculdade prevista em lei, era optante pela aplicação de parte do seu imposto de renda em investimentos regionais, mais precisamente no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, assim sendo, para o ano calendário de 2000, optou por meio de indicação em ficha própria da DIPJ/2001 (Ficha 29), por aplicar parte do imposto devido no sobredito fundo.

Não havendo expedição de ordem de incentivo, à recorrente restou apresentar o PERC, sendo este indeferido, segundo razões da recorrente de forma despropositada, visto não possuir qualquer pendência impossibilitadora da concessão, para tanto, assevera que o momento em que o contribuinte deve apresentar regularidade fiscal é aquele da opção pela destinação e não o da análise do PERC.



De mais a mais, alega que em relação ao FGTS, que o órgão julgador disse haver pendências, nem sempre ser possível a comprovação da regularidade apenas acessando sítio da CEF na rede mundial de computadores, sendo necessário, às vezes, prestar esclarecimentos adicionais, para comprovar sua regularidade, juntando (fls. 113) certificado de regularidade do FGTS com validade de 21/02/2006 a 22/03/2006 e de 05/04/2006 a 04/05/2006 (fl. 115), além de consulta de impedimentos à certificação de regularidade datada de 04/04/2006 (fl. 114).

Quanto aos suposto processos administrativos fiscais cadastrados no PROFISC em cobrança (fl. 85), sustentou a recorrente que estes encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, por penderem de apreciação de recursos na esfera administrativa e judicial.

Conclui dizendo, quer seja pela existência de processo cadastrado no PROFISC ainda pendente de julgamento, quer seja pela existência de inscrições indevidas enviadas à PFN cujas análises pendem no seio da Receita Federal, à época do ano calendário de 2000 não havia crédito tributário exigível.

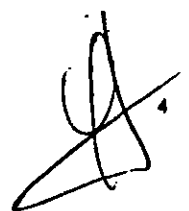
Requeru, por essas razões a reforma do Despacho Decisório, deferindo-se o PERC, ou de forma alternativa o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão definitiva dos débitos discutidos judicial e administrativamente.

A 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos indeferiu a solicitação (fls. 261 – 270), por entender que a falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pela recorrente, à época da análise do PERC obstaría a concessão do benefício pleiteado e quanto ao pleito alternativo por sobrestamento entendeu vedado pelo princípio da oficialidade.

Cientificada em 30 de abril de 2007 a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 273 – 279), que o momento da aferição da regularidade fiscal é o da opção de destinação, ademais disso, os débitos que imporiam óbice à concessão dos benefícios ou foram pagos ou pendem de decisão administrativa e judicial, pelo que, estão com a exigibilidade suspensa.

Requeru ao fim, fosse dado provimento ao Recurso Voluntário, deferindo-se o PERC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Tratamos aqui de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) formulado pelo recorrente que teve negada a emissão de ordem de incentivos fiscais relativos ao ano calendário de 2000.

No indeferimento do pedido (fls. 91 - 94), a autoridade administrativa apontou como causa para tanto, a existência de irregularidade fiscal da recorrente, constatando pendências para com a Fazenda Nacional (extratos às fls. 82 - 90).

O indeferimento se deu com base em diversos artigos, sobressaindo a fundamentação do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

"Artigo 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

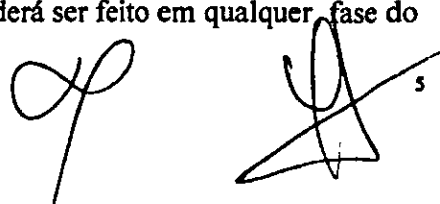
A decisão de primeira instância confirmou o indeferimento da emissão da ordem de incentivos fiscais, considerando que o recorrente não dispõe de regularidade fiscal, eis que ausentes as certidões negativas, e, inscrito no CADIN.

Antes de adentrar ao mérito, é mister verificar o momento em que a autoridade administrativa deve observar a regularidade fiscal do contribuinte, como já relatado, a Turma Julgadora entendeu que tal momento é coincidente com o momento da concessão do benefício fiscal.

Com a devida *vênia*, desse entendimento não comungo, e anoto que razão assiste ao recorrente quando aduz ser o momento correto a tal perquirição, aquele no qual se opta pelo investimento em fundos regionais, momento esse, que se externa na apresentação da DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do



processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Veja-se a propósito disso, o recentíssimo entendimento adotado n 8ª Turma desse egrégio Conselho, em que foi relator o eminente Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, *litteris*:

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Provido.

Número do Recurso: 160.002, Número do Processo: 16327.001281/2004-15. sessão realizada em 19/09/2008, Provimento por unanimidade.

“(…)”

(Grifos meus)

Traçado um panorama quanto à data da verificação de regularidade fiscal, e constatando ser aquela da opção pelo investimento regional, que como vimos, refere-se na espécie ano calendário de 2000, necessário saber se à época da entrega da DIPJ, qual seja, junho 2001 o recorrente dispunha de regularidade fiscal, e aí melhor sorte não lhe socorre, pois, estampado na página 88, consta inscrição na dívida na PGFN datada de 01 de março de 2000.

Dito isso, o óbice do já citado artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 se impõe, em razão do que, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR